



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.389 - RJ (2015/0182111-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)
JORGE YOKOYMA
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES
EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO
AGRAVADO : MARIA DALGISA MOZER TARDIN
AGRAVADO : ERALDO ADENCULBER TARDIN
AGRAVADO : MARIA ELIZETE TARDIN DE PAULA
AGRAVADO : NILSON EDMAR TARDIN
AGRAVADO : CLERI MARCEL TARDIN
AGRAVADO : ANILSON GERMANO TARDIN
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR
GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA DO PREPOSTO COMPROVADA. DANO MORAL. MORTE DE FILHA E IRMÃ DOS RECORRIDOS. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, ficou demonstrada a responsabilidade civil da parte ora recorrente no acidente que causou a morte da filha e irmã dos recorridos, em virtude da comprovação de imprudência do preposto que dirigia caminhão na contramão. Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. *In casu*, majorou-se a reparação moral de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada um dos pais e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a cada um dos irmãos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.389 - RJ (2015/0182111-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)
JORGE YOKOYMA
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES
AGRAVADO : MARIA DALGISA MOZER TARDIN
AGRAVADO : ERALDO ADENCULBER TARDIN
AGRAVADO : MARIA ELIZETE TARDIN DE PAULA
AGRAVADO : NILSON EDMAR TARDIN
AGRAVADO : CLERI MARCEL TARDIN
AGRAVADO : ANILSON GERMANO TARDIN
ADVOGADOS : FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA
GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA contra decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu do agravo interposto por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA para negar seguimento ao recurso especial e conheceu do agravo interposto por MARIA DALGISA MOZER TARDIN e OUTROS para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de majorar a reparação moral para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada um dos pais e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a cada um dos irmãos, devendo ser acrescida de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Nesta feita, a ora agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta que *"os Agravados não comprovaram o alegado dano moral sofrido, tampouco os efeitos por ele surtidos, assim como deixaram de demonstrar a responsabilidade da Agravante no evento narrado na inicial"* (e-STJ, fl. 573).

Afirma, ainda, que o montante arbitrado a título de dano moral foi exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.389 - RJ (2015/0182111-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)
JORGE YOKOYMA
VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES
AGRAVADO : MARIA DALGISA MOZER TARDIN
AGRAVADO : ERALDO ADENCULBER TARDIN
AGRAVADO : MARIA ELIZETE TARDIN DE PAULA
AGRAVADO : NILSON EDMAR TARDIN
AGRAVADO : CLERI MARCEL TARDIN
AGRAVADO : ANILSON GERMANO TARDIN
ADVOGADOS : FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA
GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante insurge-se contra a comprovação da responsabilidade de seu preposto, afirmando que não há nexos de causalidade entre a conduta de seu preposto e o dano sofrido pelos agravados, e que o valor da condenação ao dano moral foi exorbitante.

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu estarem presentes nos autos elementos que caracterizam o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da ora agravante e o dano sofrido pelos agravados. Confira:

"No que toca à responsabilização da empresa ré, inegável a ocorrência da conduta ilícita do preposto da ré, que encontrava-se na contramão de uma rodovia quando colidiu com o veículo que se encontrava a vítima que veio a falecer, restando evidenciado o dano e o nexo de causalidade, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos.

Corroborando com a sustentação inicial, encontram-se acostado aos autos o Registro de Ocorrência no qual o motorista do caminhão declara que se encontrava na contramão da rodovia, (fls. 10/11) certidão de óbito (fls. 12); fotografias do acidente, nas quais se verifica claramente o caminhão da empresa ré na contramão (fls. 14) tendo a parte autora comprovado a sua sustentação inicial, na forma do que dispõe o art. 333,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, do CPC." (e-STJ, fl. 312 - grifou-se)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 600.391/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/5/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação do art. 557 do CPC quando o relator nega seguimento de forma monocrática a recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, hipótese em que a parte terá a oportunidade de interpor agravo regimental para que o órgão colegiado possa apreciar o teor do decisum.

2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que houve a comprovação tanto dos danos sofridos pela agravada quanto do nexo causal com a conduta da agravante. Para alterar esse entendimento a fim de afastar a indenização arbitrada na instância a quo, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

5. O valor da indenização por danos morais fixada pela Corte local somente pode ser alterada pelo STJ quando o montante for irrisório ou exorbitante, circunstância não verificada na hipótese em exame.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.056.986/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe de 23/4/2015)

Quanto à comprovação do dano moral, não há dúvidas de que os agravados, em decorrência de conduta ilícita do preposto da ré, perderam um ente familiar, situação que, seguramente, imprime sofrimento intenso e irremediável, o qual ultrapassa, em muito, a barreira do mero aborrecimento/dissabor.

No que tange à majoração do dano moral, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

No caso vertente, entendeu-se ser desarrazoado o *quantum* fixado pela instância ordinária, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos pais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada irmão, considerando a perda de um ente familiar.

Dessa forma, o novo arbitramento do montante indenizatório foi a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. A acolhida da pretensão recursal no sentido de que não restaram configurados os pressupostos ensejadores do dano moral exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

5. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de morte por acidente de trânsito. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

6. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 626.720/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.

PRECEDENTES 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a filha em face do evento danoso que resultou na morte da vítima, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. A companhia elétrica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 574.026/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe de 23/2/2015)

Com base em tais razões e em atenção aos precedentes desta Corte, mantém-se a majoração da reparação moral para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada um dos pais e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a cada um dos irmãos.

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0182111-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 751.389 / RJ**

Números Origem: 00121947820108190001 00200105418090127 121947820108190001 201524557753
4003395193022

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S) JORGE YOKOYMA
ADVOGADOS	: VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO
AGRAVANTE	: MARIA DALGISA MOZER TARDIN
AGRAVANTE	: ERALDO ADENCULBER TARDIN
AGRAVANTE	: MARIA ELIZETE TARDIN DE PAULA
AGRAVANTE	: NILSON EDMAR TARDIN
AGRAVANTE	: CLERI MARCEL TARDIN
AGRAVANTE	: ANILSON GERMANO TARDIN
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S) FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S) JORGE YOKOYMA VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO
AGRAVADO	: MARIA DALGISA MOZER TARDIN
AGRAVADO	: ERALDO ADENCULBER TARDIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA ELIZETE TARDIN DE PAULA
AGRAVADO : NILSON EDMAR TARDIN
AGRAVADO : CLERI MARCEL TARDIN
AGRAVADO : ANILSON GERMANO TARDIN
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR
GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
FERNANDA DE ALMEIDA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.